

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.025, DE 2002

Denomina Viaduto Múcio Teixeira o viaduto localizado no km 166 da BR-060.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Senado Federal, tendo por objetivo denominar “Viaduto Múcio Teixeira” o viaduto localizado no km 166 da BR-060 no Município de Goiânia (saída para Guapo), no Estado de Goiás.

Conforme destaca o eminente Senador Mauro Miranda, autor da proposição, Múcio Teixeira foi um dos homens públicos que mais lutaram pelas causas do Estado de Goiás, estando sempre ligado à busca de soluções para o setor agropecuário, tendo proferido inúmeras palestras no Brasil e no exterior sobre o tema. Além disso, Múcio Teixeira envidou significativos esforços para aprovar propostas para o setor rodoviário de seu Estado, o que justificaria a presente homenagem.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado *in totum*.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.025, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para dar nome a obra de arte situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, trechos de via ou obras de arte, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.025, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora